



CONGRESSO NACIONAL

MPV 644
00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/05/2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014				
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global					
Página 01/01	<table border="1"><tr><td></td><td>Parágrafo</td><td>Inciso</td><td>alínea</td></tr></table>		Parágrafo	Inciso	alínea
	Parágrafo	Inciso	alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, se não entregue, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações "sem movimento", pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CD/14304.49041-56